



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES DE PROCESSO SELETIVO DO CBMGO

ATA

DECISÃO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO TAF
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – CHOA/2026
PROCESSO SELETIVO INTERNO DO CBMGO

Em cumprimento ao cronograma de eventos do Processo Seletivo do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração CHOA/2026, constante no anexo 1 do Edital firmado entre esta Corporação e a Superintendência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a Comissão divulga o resultado do julgamento de recursos apresentados por candidatos(as) contra o resultado preliminar do Teste de Aptidão Física (TAF), realizado na manhã de 18 de agosto de 2026:

- RG nº 01421

Resposta da Comissão: em atenção ao recurso apresentado contra o resultado preliminar do teste de aptidão física no qual consta o candidato como inapto/ausente pela comissão aplicadora designada por meio da Portaria nº 4421, de 13 de julho de 2026, a comissão julgadora, formada pelos oficiais designados pela Portaria nº 8779, de 15 de dezembro de 2025, reconhece que houve erro no resultado preliminar. A comissão aplicadora enviou no dia 20/8/2026 o complemento da Ata nº 1 do TAF-CHOA/2026 (94685543), informando os índices atingidos pelo militar dado como ausente no resultado preliminar, ficando apto com os seguintes índices:

- _ nome: Alcindo Martins da Silva Júnior
- _ data de nascimento: 11/2/1981
- _ sexo: masculino
- _ idade: 45
- _ corrida de 12 minutos: 2130 m (6 pontos)
- _ flexão de braços na barra fixa: 6 (9 pontos)
- _ flexão abdominal: 31 (8 pontos)
- _ flexão de braços sobre o solo: 25 (7 pontos)
- _ total: 30 pontos

Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **defer** o pleito, optando pela retificação do resultado preliminar do TAF, passando o candidato à condição de apto.

Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso apresentado contra a execução do exercício previsto no item 10.24.4 do edital - Flexão de membros superiores (braços) na barra fixa – sexo masculino, a comissão aplicadora designada por meio da Portaria nº 4421, de 13 de julho de 2026, encaminhou ata informando que o candidato obteve nota zero na execução do exercício. Em avaliação nesta fase recursal, a comissão julgadora, formada pelos oficiais designados pela Portaria nº 8779, de 15 de dezembro de 2025, rememora-se o referido item do edital:

10.24.4. Flexão de membros superiores (braços) na barra fixa – sexo masculino:

- a) posição inicial com pegada em pronação e braços estendidos em barra fixa que possua altura horizontal suficiente para que o avaliado não tenha os próprios pés tocando o solo, com a distância de separação entre as mãos próxima à distância biacromial;
- b) após assumir posição o avaliado deverá elevar o próprio corpo por meio da flexão dos cotovelos e passar o queixo por sobre a barra, em seguida retornará à posição inicial (braços estendidos), momento em que será contada uma repetição, e assim dará início à execução de novo movimento; o corpo deverá estar o tempo todo em extensão (posição vertical), admitindo-se o cruzamento e leve flexão das pernas, permitindo leves inclinações em respeito a condições anatômicas e corporais, mas sem movimentos oscilatórios ou de propulsão que configurem auxílio à execução, o que tornará inválida a respectiva contagem);
- c) o militar deverá realizar flexões de braços sucessivas e serão contadas ao retorno da posição inicial apenas aquelas que ultrapassarem o queixo sobre a barra;
- d) o ritmo das flexões é opção do militar e não há tempo limite;
- e) todos os candidatos deverão realizar a barra fixa no mesmo aparelho, de forma a permitir que candidatos mais altos executem o exercício sem necessidade de flexionar as pernas.

O candidato alega que "durante a realização do teste, executou aproximadamente 7 repetições, porém nenhuma foi contabilizada, resultando em 0 (zero). Requer a disponibilização e apreciação das gravações em vídeo da execução do teste, a fim de verificar, individualmente, se as repetições realizadas atenderam aos critérios estabelecidos no item 10.24.4, especialmente quanto a movimentos oscilatórios ou de propulsão que configurem auxílio à execução. (...) Requer (...) a verificação individual das aproximadamente 7 repetições realizadas, à luz dos critérios do item 10.24.4, "b", do Edital; d) sendo constatado que uma ou mais repetições atenderam aos critérios editalícios, seja realizada a retificação da contagem das repetições válidas; e) por consequência, seja dado provimento ao recurso, com a retificação do resultado do TAF e o reconhecimento da aptidão do recorrente, caso atingido o índice mínimo previsto no Edital."

A Comissão Especial procedeu à análise do recurso apresentado pelo candidato, bem como a revisão das gravações do teste de flexão de membros superiores na barra fixa, realizando a avaliação das filmagens obtida por dois ângulos distintos por repetidas vezes, em velocidade normal e em câmera lenta.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram identificadas 9 tentativas de execução por parte do candidato. As repetições foram analisadas individualmente, à luz dos critérios estabelecidos no item 10.24.4 do Edital, especialmente quanto ao disposto na alínea "b", que determina que o corpo deverá permanecer "o tempo todo em extensão (posição vertical)", admitindo-se "o cruzamento e leve flexão das pernas, permitindo leves inclinações em respeito a condições anatômicas e corporais", mas vedando expressamente "movimentos oscilatórios ou de propulsão que configurem auxílio à execução".

A análise das filmagens demonstrou que, durante a execução, o candidato realizou movimentos dos membros inferiores que ultrapassaram os limites de leve flexão e de ajustes corporais admitidos pelo edital, caracterizando auxílio à execução do movimento.

Além da amplitude dos movimentos, foi observado um aspecto determinante para a avaliação: em todas as repetições, o movimento dos membros inferiores teve início antes da flexão dos cotovelos, produzindo um movimento pendular do corpo que antecede a efetiva tração realizada pelos membros superiores.

Dessa forma, o movimento das pernas não se limitou a um ajuste corporal decorrente da execução da barra, mas passou a produzir oscilação e propulsão, contribuindo para o deslocamento ascendente do corpo e, conseqüentemente, auxiliando o trabalho dos membros superiores.

Nas 5ª e 6ª repetições, embora o movimento pendular inicial produzido pelas pernas tenha apresentado amplitude mais contida em comparação com as repetições anteriores e posteriores, a análise das filmagens demonstra que o balanço dos membros inferiores se inicia previamente à flexão dos cotovelos, contribuindo para a impulsão do corpo e, portanto, configurando auxílio à execução, em desacordo com o critério estabelecido no edital.

A partir da 6ª repetição, observa-se um agravamento evidente dos movimentos dos membros inferiores significativamente mais acentuados. Além da propulsão inicial, verifica-se elevação mais pronunciada das pernas, com deslocamento relevante dos membros inferiores durante a fase de ascensão, afastando-se da condição de leve flexão admitida pelo item 10.24.4, “b”, bem como de manter o corpo em posição vertical.

Na 9ª repetição, além da elevação acentuada dos membros inferiores, observa-se ainda um segundo movimento adicional de extensão dos membros inferiores, semelhante a um chute, realizado durante a execução e associado ao movimento ascendente do corpo, contribuindo novamente para a geração de propulsão.

Ressalta-se que a Comissão não considerou irregular a simples existência de flexão ou cruzamento das pernas. Tais movimentos são expressamente admitidos pelo edital, desde que ocorram de forma leve e compatível com as condições anatômicas e corporais do candidato.

O que fundamenta a decisão é a conjugação de três elementos observados na execução: (i) o início do movimento das pernas antes da flexão dos cotovelos; (ii) a conseqüente geração de movimento oscilatório e de propulsão capaz de auxiliar a elevação do corpo; e (iii) a amplitude dos movimentos dos membros inferiores, especialmente nas repetições finais.

Portanto, a irregularidade não decorre de uma interpretação que exija a completa imobilidade das pernas durante a execução, mas da constatação, por meio da análise das imagens, de que os movimentos realizados ultrapassaram aqueles expressamente permitidos pelo edital e passaram a configurar mecanismo de auxílio à execução.

A Comissão Especial, após análise individualizada das 9 (nove) repetições, em velocidade normal e reduzida, concluiu que os movimentos de propulsão identificados comprometem a validade das respectivas execuções, nos termos do próprio item 10.24.4, “b”, do Edital.

Dessa forma, considerando a análise individualizada das gravações e a observância dos critérios objetivos estabelecidos no item 10.24.4 do Edital, a Comissão Especial decide pelo **indeferimento** do recurso, mantendo-se o resultado originalmente atribuído ao candidato. Os vídeos solicitados pelo requerente serão disponibilizados para e-mail institucional do candidato ou, na impossibilidade, por meio de aplicativo de mensagem.

Goiânia, 25 de agosto de 2026.

ADRIANO LOURENÇO DOS SANTOS - TENENTE-CORONEL QOC
Presidente

WESLEI FERREIRA TEIXEIRA - MAJOR QOC
Membro

SÉRGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - CAPITÃO QOC
Membro

LUCIANO DIAS DA SILVA - CAPITÃO QOE/COMPLEMENTAR
Membro

HEITOR BRAGA DE PAULA - CAPITÃO QOC
Membro

SELMO PEREIRA DA SILVA - 1º TENENTE QOE/COMPLEMENTAR
Membro

TIAGO SOUSA TAVARES - 2º TENENTE QOC
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO LOURENCO DOS SANTOS, Presidente de Comissão**, em 25/08/2026, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Membro de Comissão**, em 25/08/2026, às 11:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELMO PEREIRA DA SILVA, Membro de Comissão**, em 25/08/2026, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEI FERREIRA TEIXEIRA, Membro**, em 25/08/2026, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Membro de Comissão**, em 25/08/2026, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HEITOR BRAGA DE PAULA, Membro**, em 25/08/2026, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO SOUSA TAVARES, Secretário (a) de Comissão**, em 25/08/2026, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94663960** e o código CRC **5CDB9144**.



Referência: Processo nº 202600011017287



SEI 94663960